

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 10.880, DE 2018

Apensado: PL nº 5.237/2020

Inclui art. 11-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre destinação de sobras orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

**Autor:** Deputado JHC

**Relator:** Deputado IDILVAN ALENCAR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, que figura como proposição principal, de autoria do nobre Deputado João Henrique Caldas, inclui o art. 11-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre a destinação de sobras orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e sobre recursos oriundos de decisões judiciais cujo objeto sejam as leis regulamentadoras do Fundeb ou do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Lei nº 9.424, de 1996, Fundef).

Foi apensado o PL nº 5.237/2020, de lavra do nobre Deputado Fernando Rodolfo, que dispõe acerca da destinação de saldos orçamentários remanescentes do Fundeb, na forma de abono, para os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica.



A matéria tramita sob regime ordinário e foi distribuída à Comissão de Educação, bem como para a de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições em análise, referem-se ainda à antiga lei regulamentadora do Fundeb 2007-2020, a Lei 11.494/2007. Nesse sentido serão necessários alguns ajustes, que podem preservar o núcleo das propostas, harmonizando-as com a nova lei regulamentadora do Fundeb permanente – a Lei nº 14.113/2020.

O PL nº 10.880, de 2018, obriga a destinação integral dos recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que não forem “efetivamente utilizados no desenvolvimento da educação básica” para pagamento do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Propõe, ainda:

- a repartição dos recursos (“sobras orçamentárias”) entre servidores;
- a previsão dessa divisão em leis orçamentárias;
- a aplicação de recursos decorrentes de decisões judiciais.

A proposição – como já notara o nobre Deputado Danilo Cabral, que me antecedeu na relatoria – não esclarece a que sobras orçamentárias se refere. Infelizmente, a justificação agregada ao Projeto de Lei não lança luz sobre esse ponto.



O Fundeb é formado por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Em algumas situações, são acrescidos, para os entes que se enquadrarem nos critérios da lei, os recursos provenientes da complementação da União. Salvo melhor juízo, não há sobras decorrentes desses recursos que não devam seguir exatamente as mesmas regras de aplicação já previstas na lei regulamentadora do Fundeb permanente, a Lei nº 14.113/2020.

O PL nº 5.237/2020 dispõe acerca da destinação de saldos orçamentários remanescentes do Fundeb, na forma de abono, para os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica.

As propostas miram os recursos decorrentes de decisões judiciais que versem sobre recursos da Lei 11.494/2007 ou da lei 9.424/1996, as normas regulamentadoras, respectivamente, do antigo Fundef e do fundeb 2007-2020. Essas decisões judiciais são aquelas que reconhecem desconformidade nos cálculos realizados pela União para o valor base (Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA), que orientaram a complementação feita pela União ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Essa situação foi reconhecida pelo Poder Judiciário, o que gerou um “passivo do Fundef”, com a destinação dos recursos devidos aos entes que deveriam ter sido beneficiados por meio de precatórios.

Em dezembro de 2018, o Tribunal de Contas da União (TCU) manifestou-se sobre o tema por meio do Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário. O entendimento assentado quanto à utilização de transferências realizadas pela União, em cumprimento a decisões judiciais, a título de complementação do Fundef, segue no sentido de que:

- a) não estão submetidas à subvinculação de 60%, prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007;
- b) não podem ser utilizadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma



natureza, aos profissionais da educação; e

c) não estão sujeitas ao limite temporal previsto no art. 21 da Lei 11.494/2007.

Data vênua, a Douta Corte de Contas não considerou disposição expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que prevê, *verbis*:

*Art. 8º.....*

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

Esta norma incide, também, sobre a “subvinculação”, que é espécie do gênero “vinculação”.

Para atender a seu objeto, como determina expressamente a LRF, os recursos subvinculados devem ser direcionados a seus beneficiários.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ainda deverá se pronunciar sobre a aplicação da subvinculação de 60% para a remuneração do magistério, instado por partidos políticos e pelos próprios entes da federação (**ADPF 528**).

Não obstante, acreditamos que o Congresso Nacional pode oferecer contribuição para um encaminhamento dessa demanda, bem como eventuais ajustes financeiros que venham a ocorrer no futuro.

Vale lembrar que tramita nesta Casa o PL 1.826, de 2019, com objetivo similar.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação deste PL nº10.880, de 2018 e de seu apensado – PL nº 5.237/2020, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211079681600>

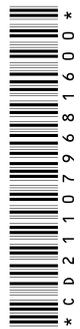


# Relator

2021-3696



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211079681600>



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.880, DE 2018

Inclui art. 47-A na Lei nº14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários eventualmente recebidos por Estados e Municípios, que resultem de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor aluno ano para a distribuição dos recursos do Fundef, Fundeb 2007-2020 e Fundeb permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos extraordinários recebidos por Estados e Municípios, que resultem de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor aluno ano para a distribuição dos recursos:

I – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-Fundef, previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.” (NR);

III - dos fundos e complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização



dos Profissionais da Educação- Fundeb permanente, previstos nesta Lei (NR); ”

Art. 2º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR  
Relator

2021-3696



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211079681600>

